Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0236.15.002466-9/001	**Númeração**	0024669-
Relator:	Des.(a) Shirley Fenzi Bertão		
Relator do Acordão:	Des.(a) Shirley Fenzi Bertão		
Data do Julgamento:	18/11/2015		
Data da Publicação:	30/11/2015		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - EXIBIÇÃO DO CONTRATO QUE ORIGINOU O SUPOSTO DÉBITO - CUSTO DO SERVIÇO - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA.

- Possui interesse de agir a parte que ajuíza ação cautelar de exibição de documento, buscando ter acesso ao contrato que ensejou a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, sobretudo quando devidamente comprovado o prévio requerimento administrativo em prazo razoável, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1.349.453/MS pela sistemática do art. 543-C do CPC. - A falta de recolhimento do custo de serviço por si só, não é suficiente para a extinção do feito sem julgamento do mérito. Isso porque sem a apresentação do contrato, impossível saber se há previsão de cobrança de taxa para emissão de segunda via do referido documento, motivo pelo qual vejo que a extinção do feito, levando em consideração apenas tal argumento, é prematura.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0236.15.002466-9/001 - COMARCA DE ELÓI MENDES - APELANTE(S): ROSANGELA DA COSTA - APELADO(A)(S): LUÍZA CRED S/A

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO

RELATORA.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por Rosângela da Costa contra a sentença de fls. 40/41 proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Elói Mendes que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em desfavor de Luíza Cred S/A, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, I e VI ambos do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais.

Fundamentou o juiz sentenciante que:

[...] carece de ação por falta de interesse de agir a parte autora, que não comprova o pagamento da taxa para exibição administrativa, cabendo assim, o indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC [...]

Em suas razões recursais (fls. 66/80), alega a apelante, em síntese, que comprovou a relação jurídica entre as partes bem como a solicitação prévia com prazo razoável. Argumenta que o pagamento da taxa relativa ao custo de serviço exige previsão contratual. Afirma que jamais teve acesso ao documento, não se tratando de segunda via do contrato. Requer o provimento do recurso para que seja cassada a

sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões por não ter o réu integrado a lide.

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Depreende-se dos autos que a autora ajuizou a presente ação, objetivando a exibição do contrato que ensejou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O douto magistrado houve por bem indeferir a inicial, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar o pagamento do custo do serviço, requisito indispensável para o ajuizamento da demanda.

Pois bem. Como é cediço, o exame do interesse de agir pressupõe a verificação do binômio utilidade e necessidade do pronunciamento judicial invocado pela parte, como meio adequado para obter a satisfação de um interesse lesado.

Humberto Theodoro Júnior, sobre o tema, leciona:

"O interesse de agir, que é interesse instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto". (in Curso de Direito Processual Civil, v.I., 41 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.55).

No caso específico dos autos, havendo indícios da celebração de negócio jurídico em nome da autora, resta patente a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional buscado, porque configurada, em princípio, a situação prevista no art. 844, II, da Lei Processual Civil, in verbis:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

Registre-se que a requerente comprovou ter enviado regular notificação extrajudicial, solicitando os documentos administrativamente (fls. 13), conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.0349.453-MS, ao qual, entretanto, não obteve qualquer resposta.

Acerca da possibilidade de ajuizamento de ação cautelar autônoma de exibição de documento, em hipótese análoga à dos autos confiram-se julgados recentes deste egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - Ter acesso ao contrato firmado entre as partes é imprescindível para que o Autor tenha conhecimento do pacto que deu origem à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.003586-3/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2015, publicação da súmula em 03/09/2015)

APELAÇÃO CIVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INTERESSE PROCESSUAL - PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. "Há interesse de agir da parte que pretende ter acesso ao documento que ensejou sua negativação, já que sua pretensão é de verificar sua origem e teor, podendo ou não

ensejar ação outra que envolva o documento a exibir". "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.15.045264-7/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/0015, publicação da súmula em 31/08/2015)

E quanto ao custo do serviço, tenho que tal argumento, por si só, não é suficiente para a extinção do feito sem julgamento do mérito. Isso porque sem a apresentação do contrato, impossível saber se há previsão de cobrança de taxa para emissão de segunda via do referido documento, motivo pelo qual vejo que a extinção do feito, levando em consideração apenas tal argumento, é prematura.

Dessa forma, restando evidente o interesse de agir da autora, entendo por bem desconstituir a sentença atacada.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para cassar a sentença recorrida, determinando o regular prosseguimento do feito.

Custas ao final pelo vencido.

DES. MARCOS LINCOLN (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

Coloco-me de acordo com o voto da Exma. Desembargadora Relatora, uma vez que, no tocante ao pagamento do custo de exibição, é fato que a exigência existe, mas considero que somente se aplica caso comprovado pela Instituição Financeira que já tenha disponibilizado uma via para a parte, sendo que a cobrança somente se é possível a partir da solicitação de 2ª via a ser fornecida.

<DERAM PROVIMENTO AO RECURSO>